



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020904-78.2011.815.2001.

Origem : 2ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Luís Eduardo Pinho Trocolli.

Advogado : João Miguel de O. Neto (OAB/PB nº 14.363).

Apelado : Herleide Elizabeth Monteiro de Albuquerque.

Advogada : Zilma de Vasconcelos Barros (OAB/PB nº 8.836).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PROPRIETÁRIO CONSTANTE DO REGISTRO DO VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO. FEITO QUE TRANSCORREU ORDINARIAMENTE ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA INDÉDITA POR MEIO DE APELO, QUANTO À VENDA DO AUTOMÓVEL ANTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DO FATO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE DEFESA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO QUE SE CONSTITUI EM FATO MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL, CUJO MOMENTO OPORTUNO DE ALEGAÇÃO É ATÉ A CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 342 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, EVENTUALIDADE E ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. INOVAÇÃO RECURSAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO APELO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Ao recorrente é defeso formular novo pedido na instância recursal ou reprisar o pleito utilizando-se de

outro fundamento, sob pena de supressão de instância.

- No caso dos autos, apenas após a prolação da decisão condenatória, o promovido fez-se representar por advogado particular, interpondo apelação. O recurso apelatório, porém, trouxe à demanda novos argumentos para contrapor o direito autoral, indicando que, a despeito de constar como proprietário no título de registro do veículo causador do acidente, não é responsável pela reparação dos danos correspondentes, posto que havia vendido o bem a terceiro.

- Não há como acolher a pretensão do apelante para reabrir não apenas a fase instrutória, mas também a de estabilização da lide, aplicando-se o art. 338 do Código de Processo Civil de 2015, com a abertura do procedimento de substituição do polo passivo da ação. A fase recursal não é o momento oportuno para tanto.

- Restringindo-se a fundamentação do apelo à apresentação de novos argumentos, não submetidos ao juízo sentenciante, incorre em verdadeira inovação recursal, não merecendo conhecimento a apelação.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Luís Eduardo Pinho Trocolli** contra sentença (fls. 73/75) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Materiais” ajuizada por **Herleide Elizabeth Monteiro de Albuquerque** julgou procedente o pedido autoral.

Na peça de ingresso (fls. 02/04), a autora relatou que, em 11/02/2011, envolve-se em um acidente de trânsito, quando conduzia sua motocicleta, ocasionado pelo veículo de propriedade do promovido. Destacou ter sofrido danos materiais no valor de R\$ 1.033,28 (mil e trinta e três reais e vinte e oito centavos), com o reboque e conserto do veículo, além de um aparelho ortopédico para o trauma da sequela sofrida.

Após tentativas frustradas de citação por meio de oficial de justiça (fls. 18v; 55; 59v), foi determinada a comunicação editalícia (fls. 60), tendo decorrido o prazo contestatório sem manifestação da parte (fls. 64), sendo nomeado curador especial, na pessoa do defensor público (fls. 69), o qual ofertou contestação por negativa genérica (fls. 70).

Sobreveio, então, sentença de procedência, nos seguintes termos:

“Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, julga a ação PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do NCPC c/c art. 186 do CC, com resolução do mérito, para CONDENAR o promovido, proprietário do veículo causador do dano, LUIS EDUARDO PINHO TRÓCOLI, a obrigação de pagar à autora uma indenização no valor de R\$ 1.033,28, a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC desde 13.05.2011, data do ajuizamento da ação (fl. 02), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 11.02.2011, data do evento danoso (Súmula 54, STJ).

CONDENO, o demandado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do NCPC”

Inconformado, o demandado interpôs Apelação (fls. 79/88), postulando, preliminarmente, a concessão da gratuidade judiciária. Enfatiza que *“vem juntar aos autos contrato de compra e venda entre o mesmo e o condutor do veículo na hora do fatídico acidente (doc. 02)”*, bem como *“que o promovido/recorrente não era mais o verdadeiro proprietário do veículo na hora do fato narrado na exordial, objeto da presente lide, consoante faz prova cópia do contrato de compra e venda do referido veículo (doc. 03)”*.

Defende, assim, sua ilegitimidade passiva, asseverando a aplicabilidade do art. 338 do Novo Código de Processo Civil, pleiteando a modificação subjetiva da demanda, indicando como legítimo réu o Sr. Nuno Rodrigo Lucas de Barros, frisando ser deste a responsabilidade pela transferência do veículo comprado. Ao final, pugna pelo provimento do apelo para modificar o polo passivo da demanda, reconhecendo sua ilegitimidade.

Contrarrazões apresentadas (fls. 95/101), pleiteando a manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 105/108), manifestando-se pelo desprovimento do apelo.

Em decorrência da visualização de possível inovação recursal, foi realizado o dever de consulta, não tendo, porém, a apelante se manifestado (fls. 112).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista a formulação do pedido de gratuidade da justiça nas razões da apelação, bem como considerando a presunção de veracidade da afirmação de pobreza por pessoa física e, ainda, inexistindo elementos que indiquem o indeferimento do benefício, concedo a justiça gratuita ao apelante.

Cumpra registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, um dos pressupostos para o conhecimento da insurgência consiste na circunstância de que suas argumentações tenham sido submetidas ao contraditório em primeiro grau, vedando-se as inovações em sede de recurso.

Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

*“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). **O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...)**”.*

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888; grifo nosso).

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uníssona em não permitir a inovação recursal, consoante se observa dos seguintes arestos:

“RECURSO DE AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, OS QUAIS FORAM APRESENTADOS PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EMBARGANTE. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. NOVOS ARGUMENTOS NA APELAÇÃO. FATOS NÃO SUPERVENIENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece ser acolhida a alegação de iliquidez

do título executivo judicial, uma vez que a determinação do valor da condenação, in casu, depende de meros cálculos aritméticos, apresentados pela própria FUNAPE, com os quais concordou a parte embargada, havendo sido homologados por sentença.

2. Representa inovação recursal a apresentação de novos argumentos, não supervenientes, não suscitados em momento oportuno, mas apenas em sede de recurso.

3. Recurso de agravo unanimemente improvido”.

(TJ-PE - AGV: 3298077 PE , Relator: Itamar Pereira Da Silva Junior, Data de Julgamento: 06/03/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2015). (grifo nosso).

Sobre o assunto, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça não conhece de recurso que traga novas argumentações não apresentadas anteriormente, em seu momento oportuno. A respeito, confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental no qual a parte insere argumentos novos, não trazidos no recurso especial.

2. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no REsp: 1399873 CE 2013/0279620-8, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

Na hipótese dos autos, consoante relatado, verifica-se a existência de uma demanda indenizatória, no âmbito da qual, por ocasião das tentativas frustradas de localização do promovido, a citação foi realizada por edital, não tendo o réu comparecido sequer para constituição de advogado. A despeito da situação, o juízo *a quo* achou por bem nomear um curador especial para a defesa, tendo sido prolatada sentença de procedência.

Apenas após a prolação da decisão condenatória, o promovido fez-se representar por advogado particular, interpondo apelação. O recurso apelatório, porém, trouxe, à demanda, novos argumentos para contrapor o direito autoral, indicando que, a despeito de constar como proprietário no título de registro do veículo causador do acidente, não é responsável pela reparação dos danos correspondentes, posto que havia vendido o bem a terceiro.

Há de se destacar que a ilegitimidade passiva alegada pelo apelante não é, no caso em apreço, questão preliminar, cognoscível de ofício, sendo matéria de mérito, cuja alegação há de ser feita em seu momento oportuno pelo réu. Isso porque, pela narrativa fática da inicial, figurando o réu como proprietário do automóvel causador do acidente de trânsito, sua legitimidade é aferível de acordo com a teoria da asserção, segundo a qual, em não se tratando de situação em que a ausência do pressuposto processual é evidente, demandando, portanto, dilação probatória, a prestação jurisdicional tem natureza de mérito.

Ora, para a eventual conclusão da ilegitimidade passiva alegada pelo recorrente, este teve que alegar um fato modificativo do direito autoral, consistente no argumento de que, à época do acidente, já havia vendido o automóvel. Tal argumento, porém, deveria necessariamente ser apresentado na contestação, em respeito aos princípios da impugnação específica, da eventualidade e da própria estabilização da lide.

Sobre a teoria da asserção e a distinção entre a análise preliminar e de mérito, confira-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

“Para esta teoria, a análise das condições da ação não deve ser feita com instrução probatória, isto é, o juiz não deve paralisar o processo para produzir prova para verificar se as condições da ação estão presentes, de modo que esta verificação deve ser feita apenas à luz do que foi afirmado junto da inicial. O que importa é a afirmação do autor, e não a sua correspondência com a realidade, pois isso já seria um problema de mérito” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: 2008, p. 173).

A defesa estampada nas razões apelatórias consiste, assim, em um fato impeditivo do direito autoral, que necessitava de produção probatória, tendo sido colacionado documento extemporaneamente, apenas na interposição do apelo.

Quanto ao momento oportuno de alegação de defesa, o Novo Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:
I - relativas a direito ou a fato superveniente;
II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição”.

Não há como acolher a pretensão do apelante para reabrir não apenas a fase instrutória, mas também a de estabilização da lide, aplicando-se o art. 338 do Código de Processo Civil de 2015, com a abertura do procedimento de substituição do polo passivo da ação. A fase recursal não é o

momento oportuno para tanto.

Para os casos como o que ora se analisa, quando da prescrição das normas recursais no âmbito dos Tribunais, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em casos de inadmissibilidade.

Por tudo o que foi exposto, restringindo-se a fundamentação do apelo à apresentação de novos argumentos, não submetidos ao juízo sentenciante, incorrendo em verdadeira inovação recursal, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO da Apelação**, majorando, via de consequência, os honorários advocatícios fixados anteriormente de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais), observada a suspensão da exigibilidade decorrente do benefício da gratuidade da justiça, tudo com fundamento nos arts. 85, §§ 8º e 11 e 98, §§ 2º e 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator